



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00650/2025

Data de autuação
15/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL-DENOMINA DE PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL CAMOCIM		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2025 16:16:25	Data da assinatura:	14/07/2025 16:18:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
14/07/2025

**DENOMINA DE PROFESSORA MARIA ÂNGELA
FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM
TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Professora Maria Ângela Fontenele, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no município de Camocim-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2025.

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de prestar justa homenagem à memória da Professora Maria Ângela Fontenele (1957–2021), que dedicou sua vida à educação pública no Estado do Ceará, especialmente no município de Camocim.

Nascida em Barroquinha, então distrito de Camocim, Maria Ângela mudou-se ainda jovem para a sede do município, onde iniciou sua trajetória profissional como professora e gestora escolar. Atuou com excelência tanto na rede estadual quanto na municipal de ensino, ocupando cargos de direção e coordenação em diversas instituições, entre elas a Escola Monsenhor José Augusto da Silva, Escola 7 de Setembro, Escola Francisco Ottoni Coelho e o Projeto Social ABC – Aprender, Brincar e Crescer.

Foi peça fundamental na implementação de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade educacional, como o Programa Jovem de Futuro e o Proinfantil. Sua atuação se estendeu ainda como assessora técnica na 4ª CREDE, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento pedagógico regional.

Mesmo após sua aposentadoria, continuou a servir à educação, atuando na formação de professores através do PARFOR (UFC/Crede). Por sua dedicação, competência, espírito solidário e compromisso com a transformação social por meio da educação, tornou-se referência para professores, alunos e gestores.

A denominação da nova Escola de Ensino Médio em Tempo Integral de Camocim com o nome Maria Ângela Fontenele representa o reconhecimento de um legado inestimável e eterniza o exemplo de uma mulher que viveu com amor à educação e à comunidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2025.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2025 10:50:37	Data da assinatura:	05/08/2025 10:57:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2025

LIDO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/08/2025 12:10:33	Data da assinatura:	12/08/2025 14:01:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Fortaleza, 12 de agosto de 2025

Ofício nº 0122/2025 - PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00650/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que **DENOMINA DE PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL SITUADA NO MINICÍPIO DE CAMOCIM-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**.

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000629/2025-89

13/08/2025 às 11:53

Nº de protocolo externo: (06822/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OFICIO Nº 0122/2025 - PROC- GERAL SOLICITA INFORMAÇÕES

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 13/08/2025 às 11:53

Aguardando análise

Unidade atual

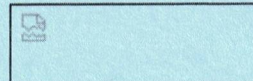
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



Acesse o processo
através do QR Code.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

06822/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/08/2025

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0122/2025-PROC-GERAL SOLICITA QUE SEJAM
PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ESCOLA DE
ENSINO MEDIO EM TEMPO INTEGRAL SITUADA NO MUNICIPIO
DE CAMOCIM-CE.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/08/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Prezada,

Em resposta ao **Ofício nº 0122/2025 – PROC.**, referente ao **Projeto de Lei nº 00650/2025**, de autoria do Exmo. Sr., **Deputado Sérgio Aguiar**, que **DENOMINA** de **Professora Maria Ângela Fontenele**, a **Escola de Ensino Médio e Tempo Integral - EEMTI**, no município de **Camocim – Ceará**, esclarecemos que:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Existe a construção de uma EEMTI na sede em Camocim em andamento com recurso do estado.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Sim.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: O que é de conhecimento desta COINF e que o objeto se refere a uma implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Obra iniciada em agosto de 2025, com previsão de conclusão para 2026.

Diante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à COESC, para ratificar o posicionamento desta COINF no Item 3, e apresentar um posicionamento para o Item 4, no qual se refere às possíveis outras propostas de denominação, se for o caso.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 29/08/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestora de Célula de Contratos de Obras

Antonio Darlan Silva Sales
Coordenador de Infraestrutura - COINF

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em **29/08/2025**, às **16:24** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VERANICE PAIVA PINTO**, em **29/08/2025**, às **16:20** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **EEF4-6375-B3C5-9A32**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 19/09/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-GRE

Sra. Secretária,

Em resposta ao Ofício nº 0122/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00650/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado Sérgio Aguiar, que *DENOMINA de Professora Maria Ângela Fontenele, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, no município de Camocim-Ceará*, após a coleta de informações junto a Crede 4, a Coesc informa o que segue:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Existe a construção de uma ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL na sede em Camocim em andamento, com recursos 100% do estado. O endereço do prédio que está em construção é Rua Uruoca, s/nº (endereço encontrado através do aplicativo timemark). Pontos de referências: Rua Dr. Raimundo Veras, com sequência à Avenida Leste – Oeste, no Bairro José Siebra Lopes, município de Camocim.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 19/09/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEXEC-GRE

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Sim. Trata-se de uma nova escola que pertencerá ao Domínio Público Estadual.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: A construção se refere a implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.

Salientamos que a Crede 4 não foi comunicada, formalmente, sobre nenhuma manifestação quanto ao nome que será atribuído a nova escola

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Obra iniciada em agosto de 2025, com previsão de conclusão para 2026.

Atenciosamente,
Fernanda Maria Diniz da Silva



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 19/09/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEEXEC-GRE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FERNANDA MARIA DINIZ DA SILVA**, em **19/09/2025**, às **15:28** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA**, em **19/09/2025**, às **15:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **992B-A231-58C8-789C**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**OFÍCIO Nº 024281/2025/SEDUC/SEC**

Fortaleza, 23 de setembro de 2025

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE

Av. Desembargador Moreira, nº 2907 – Dionísio Torres
60.170-000 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0122/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00650/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado Sérgio Aguiar, que DENOMINA de Professora Maria Ângela Fontenele, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, no Município de Camocim-Ceará, informo o que segue:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
Resposta: Existe a construção de uma ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL na sede em Camocim, em andamento, com recursos 100% do Estado. O endereço do prédio que está em construção é Rua Uruoca, s/nº (endereço encontrado através do aplicativo timemark). Pontos de referências: Rua Dr. Raimundo Veras, com sequência à Avenida Leste – Oeste, no Bairro José Siebra Lopes, Município de Camocim.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.
Resposta: Sim. Trata-se de uma nova escola que pertencerá ao Domínio Público Estadual.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.
Resposta: A construção se refere a implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.
Saliento que a Crede 4 não foi comunicada, formalmente, sobre nenhuma manifestação quanto ao nome que será atribuído à nova escola

5. Se a sua construção já foi concluída.
Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
Resposta: Obra iniciada em agosto de 2025, com previsão de conclusão para 2026.

Atenciosamente,

Francisca de Assis Viana Moreira

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO N° 024281/2025/SEDUC/SEC
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, em substituição

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCA DE ASSIS VIANA MOREIRA**, em 23/09/2025, às 09:56 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **B7A1-E200-673E-09A4**.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00650/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/09/2025 08:31:04	Data da assinatura:	24/09/2025 08:31:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 650/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinator:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	13/10/2025 16:46:31	Data da assinatura:	13/10/2025 16:46:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 650/2025

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

EMENTA: DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir seu parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei no 650/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sergio Aguiar cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Professora Maria Ângela Fontenele, a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no município de Camocim-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar autor da proposição discorre acerca dos fundamentos pertinentes à tramitação da proposta.

DA FUNDAMENTAÇÃO

I. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou

implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do

Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

I. DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de “MARIA ÂNGELA FONTENELE” falecida em 30 de maio 2021, encontra-se no Departamento Legislativo, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...) V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0122/2025-PROC, datado de 13/08/2025; De: SEDUC/SEC – Para: SEDUC/ COINF, foram prestadas as seguintes informações, pelo Ofício nº 06822/2025/SEDUC/SEC, datado de 29/08/2025 a seguir:

1. Se efetivamente a Escola Estadual de Educação foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: Existe a construção de uma EEMTI na sede em Camocim em andamento com recurso do Estado.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

1. Se a Escola Estadual de Educação pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: Sim.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: O que é de conhecimento desta COINF e que o objeto se refere a uma implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto

1. Se a sua construção já foi concluída;

R: Não

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: Obra iniciada em agosto de 2025, com previsão de conclusão para 2026

Considerando as informações acima, fornecida pelo OFÍCIO nº 0122/2025/SEDUC/SEC, sendo o **bem público pertencente ao Domínio Público Estadual, compete à Assembleia Legislativa ou ao Governador do Estado denominar o bem especificado nesta proposição.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que se trata de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Em último arremate, convém ressaltar, nos termos do ofício acima, que face a vigência da Lei nº 15.785, de 06 de maio de 2015, podemos constatar que a escola, a qual se pretende denominar, não possui denominação oficial.

Desta feita, verificada a pretensão de prestar a homenagem em tela, passando a denominar de MARIA ÂNGELA FONTENELE a escola em apreço; constata-se que inexistente óbice constitucional, vez que ante tal interesse público, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia,

assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RAUL ROCHA CHAVES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 650/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/10/2025 15:56:00	Data da assinatura:	14/10/2025 15:56:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/10/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 650/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/10/2025 15:24:50	Data da assinatura:	15/10/2025 15:24:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/10/2025 10:55:25	Data da assinatura:	17/10/2025 10:55:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 650/25 - AUTORIA DEP. SERGIO AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/10/2025 10:08:28	Data da assinatura:	20/10/2025 10:09:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
20/10/2025

Parecer **ao** **Projeto** **de** **Lei** **nº** **650/2025**
Autoria: **Deputado** **Sérgio** **Aguiar**
Ementa: Denomina Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no Município de Camocim.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei de autoria do **Deputado Sérgio Aguiar**, que objetiva denominar de “Professora Maria Ângela Fontenele” a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Município de Camocim, no Estado do Ceará.

A presente matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 206, inciso II, RIALCE, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 25, §1º, assegura aos Estados competência legislativa para matérias não vedadas pela União, cabendo-lhes organizar-se por meio de suas Constituições e leis próprias. A Constituição Estadual do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre bens de domínio do Estado.

O art. 58, inciso III, da Constituição Estadual e os arts. 200, II, e 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, reconhecem a forma de proposição por projeto de lei ordinária para matérias desta natureza.

No caso específico, a denominação de escola pública estadual cuja construção é custeada integralmente com recursos do Tesouro Estadual e que integra o patrimônio do Estado, está inserida na esfera de competência da Assembleia Legislativa.

As informações prestadas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), via Ofício nº 06822/2025/SEDUC/SEC, confirmam que:

- A escola está em construção com recursos 100% estaduais;
- O bem integra o domínio público estadual;
- Não há denominação oficial prévia para a unidade;
- A obra se encontra em andamento, com previsão de conclusão em 2026.

Assim, está configurada a competência legislativa da ALECE para tratar da matéria.

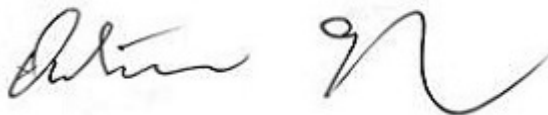
A Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 20, inciso V, veda a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. A documentação que instrui o projeto comprova o falecimento da homenageada, Professora Maria Ângela Fontenele, em 30 de maio de 2021, observando-se, portanto, o requisito constitucional.

Ademais, não se identificou impedimento à homenagem nos termos da Lei Estadual nº 16.832/2019, que proíbe homenagens públicas a pessoas envolvidas com violações de direitos humanos. A homenageada não consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade nem possui vínculo com práticas reprovadas pela legislação estadual.

O projeto respeita a técnica legislativa, a boa redação e a estrutura exigida pelo processo legislativo estadual. Atende aos preceitos dos arts. 58 e 60 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 200, II, “b”, e 206, II do Regimento Interno.

Outrossim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 650/2025, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	21/10/2025 15:12:14	Data da assinatura:	21/10/2025 17:18:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/10/2025 12:41:14	Data da assinatura:	23/10/2025 13:17:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/10/2025

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTESIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E CINCO

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

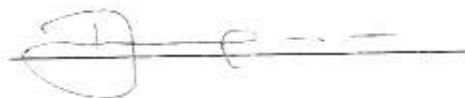
Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.513, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Carmelo Neto e Jô Farias)

RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Forró como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua importância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, de danças e sociais.

Art. 2.º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.514, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS AQUÁTICOS – AQUASIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos – Aquasis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o número de CNPJ 00.129.688/0001-04, com sede no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.515, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.516, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA COMO A CIDADE DA ARTE EM COURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Nova Olinda como a Cidade da Arte em Couro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.517, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA PADROEIRA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira, realizada no Município de Santa Quitéria.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.518, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a conscientização a respeito da importância dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o caput tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, os papéis e as atribuições dos Conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II – apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III – informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a sua relevância na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

IV – incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

